



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1958, de 2021, do Senador Paulo Paim, que Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Humberto Costa

24 de abril de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº. 1.958, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva reservar aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

O PL é composto de seis artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, estabelecendo que (i) a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas ofertadas em concurso for igual ou superior a três; (ii) em caso de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente, quando for fração igual ou maior do que 0,5, e diminuição para o número



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

inteiro imediatamente inferior, quando for fração menor do que 0,5; e (iii) a reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos, especificando-se o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

O *caput* do art. 2º determina que poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O parágrafo único, por sua vez, apresenta as consequências caso constatada declaração falsa do candidato.

Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação, nos termos do disposto no art. 3º. À luz do art. 4º, a nomeação dos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

O art. 5º atribui ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, descrito no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na lei que resultará da proposição. O art. 6º determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação e tenha vigência pelo prazo de 10 anos.

Na justificção, o autor destaca que a proposição reproduz a matéria da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Isso porque o prazo de vigência da referida lei é de 10 (dez) anos, encerrando-se em 9 de junho de 2024. Alude, ainda, ao fato de que o resultado pretendido pela ação afirmativa prevista na Lei nº 12.990, de 2014, de que a quantidade de pretos e pardos nos cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal reflita o percentual desse segmento na população total do país, foi somente parcialmente alcançado.

Ademais, o autor destaca que as ações afirmativas da proposta consistem em ações proativas estatais que objetivam, principalmente, a mitigação da discriminação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

no acesso a cargos públicos sofrida pelos negros, resultante do racismo estrutural presente em toda a sociedade somado ao preconceito institucional presente no aparelho estatal.

A matéria foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou favoravelmente à matéria com uma Emenda Substitutiva, a qual promoveu importantes atualizações ao texto da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este Colegiado opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer sobre as matérias de competência da União que dispõem sobre órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios.

A matéria encontra supedâneo em diversos preceitos da Constituição Cidadã, dos quais podemos destacar os incisos I, III, e IV, do art. 3º, bem como o consagrado e pétreo art. 5º, que em seu *caput* traz a diretriz fundamental da sociedade brasileira. A Carta Magna consagra o princípio da igualdade e condena de forma expressa todas as formas de preconceito e discriminação, inclusive em seu preâmbulo que enuncia o propósito de se constituir uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.” O nosso papel, enquanto representantes das brasileiras e dos brasileiros é o de desenvolver ações capazes de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem e raça, respeitando as garantias e os direitos individuais, para que assim seja possível alcançar a tão almejada justiça social.

Este é o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal que em 2014, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 186, concluiu que as ações afirmativas, como a política de cotas que ora analisamos,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

prestigia o princípio da igualdade material previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, a Suprema Corte entendeu, ainda, que “(...) o modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade”.

E completou:

(...) Esta corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. (...) medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. (...) Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. (Publicado no Diário da Justiça de 20/10/2014)

Neste sentido, concluímos que não há óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade, uma vez que a matéria versa sobre objeto que deve ser disciplinado em lei ordinária, sendo legítima a iniciativa parlamentar. Igualmente, não há obstáculos regimentais que impeçam a aprovação deste PL.

Salientamos, ainda, que a medida ora analisada não implica em aumento de despesa, haja vista, que não se trata de previsão de contratação de novos servidores, mas de reserva de vagas nos concursos públicos.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece prosperar.

A relevância desta iniciativa se justifica pela necessidade de fortalecer as medidas que visem à promoção da igualdade no setor público. A superação das efetivas desigualdades que apartam os brasileiros não é apenas uma obrigação jurídica imposta



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

pela nossa Constituição, mas, sobretudo, um dever de consciência no estado democrático de direito.

Em que pesem os avanços conquistados nos últimos anos, é preciso reconhecer que as práticas que hierarquizam, discriminam e mantêm a população negra em condição de subalternidade continuam lamentavelmente rotineiras em nosso país, consubstanciando situações de absoluta desigualdade e ausência de acesso a políticas públicas e cidadania.

As melhores políticas, para serem produzidas, exigem a participação democrática, não havendo democracia verdadeira quando a cor de quem produz e executa as políticas públicas é tão consistentemente diversa daquela que se vê entre os cidadãos e cidadãs a quem o poder público se dirige por meio dos serviços que presta. Por esta razão, a primeira lei que conferiu a reserva de vaga que ora discutimos surgiu de uma demanda da III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

O que nos leva a discutir esta atualização é a eficácia demonstrada pela legislação em vigor e o sucesso verificado com a adoção das cotas na universidade. Observamos, que se criou um círculo virtuoso, que busca diariamente esfacelar a naturalização de uma cultura racista que, por anos, escondeu-se sob o véu da falsa democracia racial, cuja suposta existência não resiste ao simples olhar ao redor, mas que seu combate é exemplo de resistência.

Incentivar o ingresso de negros e negras na administração pública federal é concretizar um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal, mas também é importante sublinhar o disposto no art. 39, do Estatuto da Igualdade Racial, o qual impõe expressamente que “O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

Convém ressaltar, inclusive para combater as desinformações que tanto são disseminadas em torno deste tema, que a reserva de vagas funciona como um



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

incentivo, como uma ação afirmativa, assim como as cotas nas universidades, mas todos os candidatos, independentemente da cor, precisam atender aos critérios básicos de desempenho exigidos em cada concurso para que sejam considerados aptos a desenvolverem as tarefas inerentes ao cargo a ser provido.

Destacamos, ainda, que as políticas de ação afirmativa tornam o nosso país melhor, sobretudo porque proporcionam uma composição que verdadeiramente espelham a diversidade do nosso país. A política de cotas tem produzido uma revolução profunda e emocionante, uma conquista a qual permite que todas as brasileiras e todos os brasileiros possam alcançar uma vida melhor, tanto para eles próprios quanto para aqueles que são o futuro da nossa nação.

Quanto à emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, entendemos que esta merece prosperar, uma vez que promove importantes ajustes ao texto do projeto original que data de 2021, destacamos alguns: (i) elevação do percentual de 20% para 30%; (ii) 50% das vagas reservadas deverão ser destinadas especificamente às mulheres negras; (iii) a política de reserva de vagas deverá igualmente ser observada nos processos seletivos simplificados para o recrutamento temporário; (iv) reserva de vagas especificamente para indígenas e quilombolas, nos termos da regulamentação, sendo que nos concursos para provimento de cargos efetivos no Ministério dos Povos Indígenas e na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), serão reservadas de 10% a 30% das vagas a indígenas.

Além disso, o substitutivo oferecido apresenta regras para identificação de negros e para a nomeação dos candidatos aprovados; as providências a serem adotadas nos casos de fraude ou de má-fé no procedimento de confirmação da autodeclaração; e, considerando a especificidade de cada certame, fica atribuído a regulamento, a previsão de medidas para evitar o fracionamento de vagas que acarrete prejuízo à reserva de vagas e de outras políticas.

Por fim, lembremo-nos aqui o que afirmou, de forma assertiva, a Ministra Carmén Lúcia durante o julgamento da ADPF 186: *“As ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres”*. As ações afirmativas fazem parte da responsabilidade social e estatal para que se cumpra



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

o princípio da igualdade, e o nosso trabalho é continuar contribuindo para superar as evidentes desigualdades raciais e sociais que tanto nos ferem.

Este é o relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, e, no mérito, pela sua **aprovação**, nos termos da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO PARECER Nº , DE 2024 - CCJ)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

Após a apresentação do relatório com voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, nos termos da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 13 de março de 2024, este Colegiado entendeu ser necessário um prazo estendido para análise do projeto, sendo, portanto, concedida vista coletiva, nos termos do art. 132, do Regimento Interno do Senado Federal.

Neste período, foram apresentadas as seguintes emendas:

- a) Emenda nº. 2 - CCJ, de autoria do Senador Magno Malta, a qual pretende suprimir o art. 13 do PL 1958/2021, nos termos da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
- b) Emenda nº. 3 - CCJ, de autoria do Senador Carlos Viana, a qual pretende suprimir: (1) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º; (2) os §§ 1º e 2º do art. 8º; (3) os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

- §§ 1º e 2º do art. 9º; (4) o art. 10; (5) o §1º do art. 11; e (6) o art. 13 do PL 1958/2021, nos termos da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
- c) Emenda nº. 4 - CCJ, de autoria do Senador Plínio Valério, a qual dá nova redação aos arts. 1º ao 6º, e acrescenta os arts. 7º ao 17, na forma da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
- d) Emenda nº. 5 - CCJ, de autoria do Senador Sérgio Moro, a qual dá nova redação ao § 2º do art 7º, na forma da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
- e) Emenda nº. 6 - CCJ, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, a qual dá nova redação à ementa e aos arts. 1º e 4º a 6º, suprime os arts. 2º e 3º, acrescenta os arts. 7º a 10 ao Projeto de Lei nº. 1958/2021;
- f) Emendas nºs. 7, 8, 9 e 10 - CCJ, de autoria do Senador Rogério Marinho, as quais pretendem:
1. suprimir: (1) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º; (2) o inciso II do *caput* do art. 1º; (3) o art. 3º; (4) os §§ 1º e 2º do art. 4º; (5) os §§ 1º, 3º e 4º do art. 5º; (6) o art. 6º; (7) o § 1º do art. 7º; (8) os §§ 1º e 2º do art. 8º; (9) os §§ 1º e 2º do art. 9º; (10) o art. 10; (11) o art. 11; e (12) o art. 13, do PL 1958/2021, na forma da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
 2. modificar a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 12 e 15 do PL 1958/2021, na forma da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva);
- g) Emenda nº. 11 - CCJ, de autoria do Senador Alessandro Vieira, a qual pretende acrescentar, onde couber, mecanismos que aprimoram os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração.
- h) Emenda nº. 12 - CCJ, de autoria do Senador Carlos Portinho, a qual pretende modificar a ementa e os arts. 1º e 17, bem como suprimir o art. 15, do PL nº. 1958/2021, na forma da Emenda nº. 1 - CDH (Substitutiva).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Passo a análise e encaminhamento do voto das referidas emendas.

1. Supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º (Emendas nºs. 3 e 7)

Quanto aos §§ 1º e 2º, o autor da emenda justifica sua intenção com base na concepção de igualdade formal, inclusive aludindo aos preceitos constitucionais.

Ocorre que a igualdade prevista na Carta Magna ultrapassa a perspectiva meramente formal. O Supremo Tribunal Federal já disciplinou este assunto no acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 186/DF, o qual previu que a igualdade formal, assim como a material, deve ser garantida por meio de políticas de ações afirmativas:

“ (...) por ser uma igualdade formal, com idêntico tratamento em normas gerais e abstratas, trata-se de igualdade presumida, **enquanto desconsidera processos sociais concretos de formação de desigualdades**. Identificadas essas desigualdades concretas, a presunção de igualdade deixa de ser benéfica e passa a ser um fardo, enquanto impede que se percebam as necessidades concretas de grupos que, por não terem as mesmas oportunidades, ficam impossibilitados de galgar os mesmos espaços daqueles que desfrutam de condições sociais mais favoráveis. E, sem igualdade mínima de oportunidades, não há igualdade de liberdade. **Necessária se faz, então, a intervenção do Estado, que tem ocorrido em especial por meio das chamadas ações afirmativas. É preciso adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter seu papel benéfico.** Assim, a desigualdade material, que justifica a presença do Estado nas relações sociais, só se legitima quando identificada concretamente, a impedir que determinado grupo ou parcela da sociedade usufrua das mesmas chances de acesso às oportunidades sociais de que beneficiários outros grupos. Se as oportunidades são limitadas, é necessário que todos os indivíduos e todos os grupos tenham chances equivalentes de usufruí-las. Essa é a questão que ora se apresenta: os negros (considerados os pretos e o pardos) apresentam uma condição social e histórica específica que os afasta das mesmas oportunidades que indivíduos tidos por brancos na sociedade

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

brasileira? Se a resposta for afirmativa, sem dúvida é devida a intervenção do Estado para corrigir esse desvio social e histórico gerador de desigualdade e, portanto, de separação concreta na sociedade brasileira.” (ADPF 186/DF)

No que se refere ao §3º, entendemos que a reserva de vaga precisa ocorrer durante todo o processo seletivo, para que assim a ação afirmativa ora em discussão seja efetivamente cumprida. A existência da reserva apenas em parte do concurso ou sem impacto em novas vagas restringe a aplicação da lei, considerando que o chamamento dos candidatos aprovados pode ocorrer enquanto o certame estiver no prazo de validade.

2. Supressão dos §§ 1º e 2º do art. 8º (Emendas nºs. 3 e 7)

O art. 8º tem como objetivo central a garantia de que, inexistindo a quantidade de candidatos cotistas para o cumprimento do disposto no edital, tais vagas serão destinadas para a ampla concorrência, sendo que nesta hipótese a seleção seguinte deverá contemplar, em acréscimo ao percentual de reserva previsto no anterior, o número de vagas que deixou de ser preenchido.

Além disso, o §2º deste artigo prevê ainda que caso seja demonstrado que o não preenchimento das vagas tenha ocorrido em razão da insuficiência do número de inscrições ou do não comparecimento de candidatos cotistas, não será obrigatório o acréscimo a que nos referimos no parágrafo anterior.

Em que pese a importância da inovação pretendida no Substitutivo, entendemos que a medida poderia provocar situações que inviabilizassem a realização dos concursos públicos, tornando, inclusive, inócua a reserva de vagas que ora buscamos prorrogar.

Por esta razão, entendemos que esta parte das emendas acima elencadas deve prosperar.

3. Supressão dos §§ 1º e 2º do art. 9º (Emendas nºs. 3 e 7)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Casos concretos de aplicação da Lei de Cotas em vigência (Lei nº. 12.990, de 2014) demonstram que alguns órgãos não nomearam candidatos cotistas aprovados para vagas remanescentes da ampla concorrência por entender que apenas 20% das pessoas nomeadas poderiam ser cotistas. Neste sentido, em efeito contrário, a lei atuou como um teto, deixando, portanto, de atender ao interesse de ampliar a diversidade do quadro de servidores federais.

O que fora proposto neste artigo, pois, leva em consideração problemas identificados em certames nos últimos anos, em que todos os candidatos da ampla concorrência foram nomeados, restando cargos vagos durante a validade do concurso, mas os órgãos não consideraram ser possível a nomeação dos candidatos aprovados pela cota por não haver previsão legal. Por isso, consideramos ser fundamental que haja previsão a esse respeito para dar segurança jurídica aos candidatos e aos órgãos da Administração Pública Federal.

No que se refere ao §2º do art. 9º, este dispositivo está em consonância com o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADC 41/2017-DF, que fixou o entendimento de que “(...) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da política”. (p. 3)

Por esta razão, esta parte das emendas não deve prosperar.

4. Supressão do art. 10 (Emendas nºs. 3 e 7)

O art. 10 tem como objetivo ressaltar a importância de uma continuidade das políticas de ações afirmativas ao longo da carreira dos servidores na medida em que há estudos que indicam a menor presença de servidores negros nos cargos mais elevados do serviço público.

Todavia, entendemos que as metas de representatividade previstas no *caput* do referido artigo não devem ser previstas em legislação, mas em instrumentos infralegais, uma vez que estes permitem revisões periódicas capazes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de aprimorar as ações afirmativas adotadas pelos órgãos, respeitando o interesse da Administração Pública.

Por esta razão, entendemos que esta parte das emendas deve prosperar.

5. Supressão do art. 11 (Emendas n.ºs. 3 e 7)

O art. 11 tem como função dar maior capacidade responsiva às políticas indigenistas e quilombolas, considerando a especificidade da realidade das comunidades originárias e tradicionais e os saberes afeitos a elas, o que certamente poderá instrumentalizar de maneira mais qualificada a produção de políticas públicas voltadas a este público.

Neste sentido, o parágrafo cuja supressão ora se propõe reforçaria a capacidade de atuação do Estado junto a essas comunidades, apresentando soluções mais embasadas e derivadas da realidade de servidores indígenas e/ou quilombolas em órgãos como a FUNAI e o Ministério dos Povos Indígenas.

No entanto, entendemos que no que se refere à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, esta demanda já está prevista no art. 29, da Lei n.º. 14.724, de 2023, restando, portanto, necessário discutir, em momento oportuno, a necessidade de aplicar o mesmo tratamento ao Ministério dos Povos Indígenas, levando em conta a natureza de suas importantes atribuições na esfera governamental.

Por outro lado, vislumbramos ser importante garantir a reserva de vagas para os povos indígenas e quilombolas e para tanto insistimos na manutenção da cota de 30%, prevendo que este público também será por ela atendido.

Esta parte das emendas, portanto, será acatada, na forma de subemenda a ser apresentada.

6. Modificação dos arts. 1º ao 6º e adição dos arts. 7º ao 17 (Emenda n.º. 4)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Na justificação desta emenda, o autor busca propor ajustes na redação do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos para, em suas palavras, evitar equívocos e antijuridicidades que violam os direitos humanos e causam prejuízos à população mestiça.

O autor defende, ainda, que a classificação de pardos como pessoa negra vai contra a classificação de cor/raça do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que, segundo o Parlamentar, define pardos como mestiços e os distingue de pretos.

Não obstante à relevância do que fora proposto pelo autor da emenda, entendemos que a redação proposta na emenda substitutiva da CDH atende as demandas apresentadas pelo Senador uma vez que, conforme os critérios do IBGE, a expressão “negro” engloba tanto as pessoas pretas quanto pardas, abrangendo, assim, um grupo mais amplo que, inclusive, corresponde a maior parte da população brasileira.

Ademais, não vislumbramos que este seja o projeto adequado para propor qualquer alteração no Estatuto da Igualdade Racial (art. 16), notadamente no que se refere à revogação de dispositivos de uma legislação que garantiu importantes direitos para aqueles que por anos foram subjugados em nosso país.

Todavia, consideramos ser necessário ajuste na redação do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos para deixar mais claro o conceito de pessoa negra que adotamos para fins de aplicação desta Lei, suprimindo, inclusive, o inciso que trata das características fenotípicas, entendendo que esta é uma questão para ser tratada em regulamento.

Além disso, concordamos com a sugestão de texto apresentada pelo autor no que se refere ao art. 4º, para dispor sobre as providências adotadas nos casos de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé nos procedimentos de confirmação da autodeclaração.

Por estas razões, entendemos que esta emenda deverá ser acatada parcialmente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

7. Cota por critério de renda (Emenda nº. 6)

A emenda proposta pelo Senador Flávio Bolsonaro busca transformar a ação afirmativa que ora se discute em uma norma instituidora de cotas por critério exclusivo de renda, eliminando, pois, a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas.

Entendemos que a referida emenda atenta contra os objetivos da matéria, desrespeitando, inclusive, o combate à desigualdade histórica que buscamos com mais esta ação reparar.

Insistimos que a relevância do Projeto de Lei ora analisado por este colegiado, assim como a emenda substitutiva a ele oferecida pelo Colegiado de Direitos Humanos, se justifica pela necessidade de fortalecer quaisquer mecanismos que visem a promoção da igualdade no setor público, atendendo, ainda, os preceitos dispostos no art. 39 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010):

“O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

Por esta razão, entendemos que esta parte da emenda não deve prosperar.

8. Procedimento de confirmação complementar à autodeclaração (Emenda nº. 11)

Previsto no art. 3º do Substitutivo da CDH, os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração são fundamentais para verificar se o optante pela reserva de vaga se enquadra nesta importante ação afirmativa, um mecanismo que pretende impedir o cometimento de fraudes ou má-fé no procedimento de autodeclaração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Todavia, observamos ser importante que o presente artigo preveja alguns parâmetros mínimos que fortaleçam os procedimentos de confirmação da autodeclaração, de forma a criar padrões mínimos, sem prejuízos das especificações a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Por esta razão, entendemos que esta emenda merece ser acatada, na forma da subemenda que será apresentada, apenas para que as alterações nela proposta sejam feitas no artigo adequado.

9. Supressão do art. 13 (Emenda n.ºs. 2, 3 e 7)

O art. 13 prevê que o Poder Executivo poderá instituir políticas específicas, incluindo a reserva de vagas suplementares, a aplicação de fatores de correção e bonificações, bem como o estabelecimento de vagas reservadas para grupos específicos.

Entendemos que quaisquer outras políticas de afirmação merecem ser melhor debatidas e previstas em legislação específica, não cabendo neste momento ser discutida no projeto que ora analisamos.

Por esta razão, entendemos que a emenda n.º 2 deve ser integralmente acatada, e as demais serão acatadas em sua parcialidade.

10. Prazo de revisão (Emendas n.ºs. 6, 10 e 12)

O art. 15 do Substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos prevê que o Poder Executivo promoverá a revisão desta Lei no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de sua entrada em vigor.

Entendemos que este prazo deve ser reduzido. Para tanto, concordamos com o disposto no art. 10, da Emenda n.º 6, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, o qual propõe que a política de ação afirmativa seja revisada no período de 10 anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

As Emendas n.ºs. 10 e 12, de autoria dos Senadores Rogério Marinho e Carlos Portinho, respectivamente, também propõem o prazo de 10 anos, mas o coloca como vigência e é neste ponto que divergimos.

É importante deixarmos garantida a vigência da lei enquanto esta Casa Legislativa a revisa, para assim não trazermos quaisquer inseguranças jurídicas para os certames que estejam sendo realizados.

Portanto, ficam parcialmente acatadas a Emenda n.º. 6, no que se refere ao seu art. 10, e as Emendas n.ºs 10 e 12, no que se refere ao prazo de 10 anos.

Emendas n.ºs. 5, 8, 9, 10 e 12

A Emenda n.º. 5, de autoria do Senador Sérgio Moro, prevê que a vaga ocupada por candidatos optantes pela reserva de vagas classificados em ampla concorrência seja também computada para efeitos de preenchimento da cota.

Não nos parece razoável considerar que a aprovação de um candidato pela ampla concorrência irá acarretar na subtração das vagas destinadas aos negros, indígenas e quilombolas. Acatar esta emenda seria neutralizar os efeitos que buscamos com este projeto e desvirtuaria sobremaneira o objetivo central da ação afirmativa que aqui estamos revisando e aperfeiçoando.

A Emenda n.º 8, de autoria do Senador Rogério Marinho, propõe o retorno à formulação inicial do projeto. Em que pese a relevância da redação inicial da matéria, consideramos ser importante que os mecanismos sejam aprimorados e o texto substitutivo proposto pelo Senador Fabiano Contarato e aprovado pela Comissão de Direitos Humanos desta Casa traz consideráveis avanços para a política de cotas no serviço público. Não devemos, pois, retroceder.

O mesmo entendimento se aplica à Emenda n.º 12, do Senador Carlos Portinho, no que se refere ao retorno da cota de 20%.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Emenda nº. 9, também do Senador Rogério Marinho, prevê modificações no art. 12 do Substitutivo da CDH para enfatizar a importância do acompanhamento e da avaliação anual da política de cotas raciais.

Todavia, consideramos que o disposto no substitutivo fortalece os mecanismos de responsabilidade institucional, garantindo, inclusive, a participação dos órgãos responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, de implementação da política indigenista e da promoção dos direitos humanos.

Ressaltamos, porém, que esta política de ação afirmativa será constantemente avaliada pela sociedade civil e pelas esferas de governo, a fim de garantir que esta condiga com os objetivos das políticas públicas de promoção da igualdade.

Por esta razão, entendemos que estas emendas não devem prosperar.

Finalmente, com a supressão do art. 11, proposta nas Emendas nº. 3 e 7, consideramos ser necessário ajuste na ementa do substitutivo e, para isso, oferecemos uma emenda.

Oferecemos, ainda, no final deste relatório, um quadro resumindo a análise das emendas e um texto consolidado para que fique clara a redação após as modificações e supressões acatadas nesta complementação.

Este é o relatório.

VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, pelo acatamento das Emendas nºs. 2 e 11 - CCJ, pelo acatamento parcial das Emendas nºs. 1 - CDH (Substitutiva), 3, 4, 6, 7, 10 e 12 - CCJ, e pela **rejeição** das Emendas nºs. 5, 8 e 9 - CCJ, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 13 – CCJ (SUBSTITUTIVA)

(Ao Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021)

Reserva às pessoas negras, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reservado às pessoas negras, indígenas e quilombolas, o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstos no caput.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 2º O percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pessoa negra: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, na forma do regulamento;

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em um território indígena;

III – pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento, observados, no mínimo:

I – a padronização das normas em nível nacional;

II – a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileiras e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional;

III – a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural e regional;

IV – decisão colegiada fundamentada tomada por unanimidade caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato; e

V – a garantia de recurso à decisão decorrente em prazo razoável.

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 3º O procedimento de que trata o caput será reavaliado a cada dois anos mediante a participação da sociedade civil e representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme o regulamento.

§ 4º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II – terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso o candidato já tenha sido nomeado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, o resultado do procedimento será encaminhado:

I – ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e

II – à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao Erário.

Art. 5º A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.

§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas, o número será:

I – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que cinco décimos; ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que cinco décimos.

§ 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a dois, ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 7º As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º As pessoas negras, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa negra, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º Na hipótese de número insuficiente de pessoas negras, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados, e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor, em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

Art. 10 Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, promoção da igualdade racial, implementação da política indigenista e promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.

Art. 11 O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Art. 12 O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 13 Fica revogada a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ressalvado o disposto no art. 11.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

QUADRO-RESUMO DAS EMENDAS

Emenda	Autor	Resumo	Situação
2	Senador Magno Malta	Supressão do art. 13	Acatada.
3	Senador Carlos Viana	Supressão dos §§ 1º, 2º, 3º do art. 1º, §§ 1º e 2º do art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 9º, do art. 10, do § 1º do art. 11 e do art. 13.	Acatada parcialmente, no que se refere à supressão dos §§ 1º e 2º do art. 8º e dos arts. 10, 11 e 13.
4	Senador Plínio Valério	Dá nova redação aos arts. 1º ao 6º, e acrescenta os arts. 7º ao 17.	Acatada parcialmente, no que se refere à redação do art. 4º.
5	Senador Sérgio Moro	Dá nova redação ao § 2º do art 7º.	Rejeitada.
6	Senador Flávio Bolsonaro	Dá nova redação à ementa e aos arts. 1º e 4º a 6º, suprime os arts. 2º e 3º, acrescenta os arts. 7º a 10.	Acatada parcialmente, no que se refere à redação do art. 10.
7	Senador Rogério Marinho	Supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º; do inciso II do caput do art. 1º; do art. 3º; dos §§ 1º e 2º do art. 4º; dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 5º; do art. 6º; do § 1º do art. 7º; dos §§ 1º e 2º, do art. 8º; dos §§ 1º e 2º do art. 9º; do art. 10; do art. 11; e do art. 13.	Acatada parcialmente, no que se refere à supressão dos §§ 1º e 2º do art. 8º e dos arts. 10, 11 e 13.
8	Senador Rogério Marinho	Dá nova redação aos arts. 1º ao 4º.	Rejeitada.
9	Senador Rogério Marinho	Dá nova redação ao art. 12.	Rejeitada.
10	Senador Rogério Marinho	Dá nova redação ao art. 15.	Acatada parcialmente, no que se refere ao prazo de 10 (dez) anos).
11	Senador Alessandro Vieira	Dá nova redação ao art. 3º.	Acatada.
12	Senador Carlos Portinho	Dá nova redação à ementa, ao art. 1º, ao art. 17, e suprime o art. 15.	Acatada parcialmente, no que se refere ao prazo de 10 (dez) anos.

**Relatório de Registro de Presença****8ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 1958/2021 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
SERGIO MORO		X		2. ALAN RICK		X	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCIO BITTAR			
EDUARDO BRAGA	X			4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO			
JADER BARBALHO	X			6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES		X		7. MARCELO CASTRO			
MARCOS DO VAL				8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO		X		10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ	X			1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL	X			2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR	X			3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO		X		5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	X			6. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			7. HUMBERTO COSTA	X		
JANAÍNA FARIAS	X			8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			9. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO		X		1. ROGERIO MARINHO		X	
CARLOS PORTINHO				2. EDUARDO GIRÃO		X	
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO		X		4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA		X	
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN	X		
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 27

Votação: TOTAL 26 SIM 16 NÃO 10 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 24/04/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1958/2021)

NA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL Nº 1958, DE 2023, RELATADO PELO SENADOR HUMBERTO COSTA. FICAM PREJUDICADAS AS DEMAIS EMENDAS.

VOTAM VENCIDOS OS SENADORES SERGIO MORO, ORIOVISTO GUIMARÃES, PLÍNIO VALÉRIO, LUCAS BARRETO, FLÁVIO BOLSONARO, MARCOS ROGÉRIO, ALAN RICK, ROGÉRIO MARINHO, EDUARDO GIRÃO E TEREZA CRISTINA.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

24 de abril de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania